



## PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-014.039/2010-9  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não háTC-019.383/2010-0  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-028.462/2011-4  
Natureza: Relatório de Levantamento.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-037.836/2011-0  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.306/2012-1  
Natureza: Administrativo  
Advogado constituído nos autos: não há

LIMA - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.757/2012-9  
Natureza: Administrativo  
Advogado constituído nos autos: não háTC-004.592/2012-3  
Natureza: Administrativo  
Advogado constituído nos autos: não há

CAVALCANTI - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-032.723/2011-3  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Advogado constituído nos autos: não há.

VALHO - Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CAR-

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.232/2008-8  
Natureza: Levantamento  
Interessado: Congresso Nacional  
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460; Hélio Siqueira Junior, OAB/RJ nº 62.929; e outrosSecretaria das Sessões, 30 de março de 2012  
LUIZ HENRIQUE PÓCHYLY DA COSTA  
Secretário das Sessões

## Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2011, exigido pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e, em atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum, o Relatório de Prestação de Contas da Justiça Federal, referente ao exercício financeiro de 2011, consoante previsto no art. 56, § 2º da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## DECISÕES PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS  
PROCESSO: 2005.63.01.035045-0  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ADENIR SILVA LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Hemia Discal com irradiação para membro inferior esquerdo e direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de março de 2012.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais FederaisPROCESSO: 0502679-74.2006.4.05.8100  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUCIANO FERREIRA ALVES  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite com atrofia e encurtamento de membro inferior direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de março de 2012.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais FederaisPROCESSO: 0501648-04.2006.4.05.8202  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE - 20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de dor e deformidade em punho esquerdo após tratamento de fratura local, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de março de 2012.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais FederaisPROCESSO: 0516116-51.2007.4.05.8100  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO ADEMAR LOURENÇO  
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290  
PROC./ADV.: ALESSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Diástase dos Músculos Retos Abdominais, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 21 de março de 2012.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais FederaisPROCESSO: 0503614-77.2007.4.05.8101  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PAULO GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE - 7068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
## ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de escoliose em coluna tóraco-lombar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de março de 2012.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais FederaisPROCESSO: 0514018-93.2007.4.05.8100  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SEBASTIANA MATIAS DE LIMA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE - 7.576  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüelas de paralisia infantil, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.